



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 694/05

ASSUNTO: Solicitação de regime especial
DECISAO: Na forma do parecer

A empresa acima qualificada solicita regime especial para cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

1. utilização de inscrição única no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, de todos os estabelecimentos, atuais e futuros, da empresa nesse Estado;
2. centralização de apuração e de recolhimento de ICMS;
3. emissão de Nota Fiscal Fatura de Serviços de Telecomunicações, com utilização da frente e do verso da folha para impressão;
4. dispensa da obrigação da utilização de formulário de segurança, com base nas disposições do Conv. ICMS nº 30;
5. dispensa de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e de indicação de série e de subsérie na Nota Fiscal Fatura de Serviço de Telecomunicação – NFFST;
6. disponibilização e / ou remessa de NFFST através da “Internet” aos contribuintes que aceitarem a utilização desse meio;
7. utilização de documento intermo contendo nome, endereço, CAGEP, CNPJ do remetente, discriminação das mercadorias, datas de emissão e de saída, locais de saída e de destino das mercadorias, placa do veículo do transportador e observação na qual consta que o documento substitui a Nota Fiscal, para acobertar as operações de saídas de mercadorias próprias da empresa, quando amparadas por isenção ou não-incidência do imposto;

A concessão de regime especial está prevista no Art. 55 da Lei nº 4.257/89, *in verbis*:

**Art. 55. O Poder Executivo, no interesse do controle da fiscalização e arrecadação, e objetivando simplificar a aplicação da legislação tributária, e ainda, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento e a natureza das operações ou prestações nele realizadas, poderá, na forma da legislação tributária:*

(.....)

II – dispor sobre a adoção de regime especial com vistas ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias.

(.....)

Foi firmado entre os Estados o Convênio ICMS nº 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial para prestações de serviços de telecomunicações, cuja implementação foi feita neste Estado pelo Decreto nº 10.200/99.

As solicitações feitas nos itens 1, 2 e 3 do requerimento já se encontram contempladas no mencionado decreto, com exceção da solicitação de utilização do verso da folha, matéria não regulamentada pela legislação. Entendemos, contudo, que essa utilização não prejudica a clareza das informações devendo, para tanto, apresentar o mesmo “lay out” da frente do documento fiscal. A previsão de inscrição única encontra-se prevista no artigo 2º do mencionado decreto.



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 694/05

A emissão de fatura junto com a Nota Fiscal é autorizada pelo art. 17, parágrafo 6º do Decreto nº 9.740/97, que consolida as disposições sobre documentos fiscais, conforme segue:

Art. 17. A Nota Fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I e I-A, as seguintes indicações:

(.....)

§ 6º A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

(.....)

Com relação a impressão em via única por processamento eletrônico de dados informamos que esse procedimento é autorizado pelo art. 5º do Decreto 10.200/99, que prevê essa faculdade, ressaltando que devem ser observadas as determinações dos Convs. ICMS nºs 57/95 e 115/03, esse implementado neste Estado pelo Decreto nº 11.577, de 20.12.04.

Também já é previsto no parágrafo 2º do artigo 5º do Dec. 10.200/99 a dispensa da exigência de formulário de segurança

Prevê o Decreto nº 9.740/97 que as Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações estão dispensadas de Autorização prévia, conforme segue:

Art. 1º - Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(.....)

XIX – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22 (Anexo XX);

(.....)

**Art. 14. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos no art. 1º, excluídos os dos incisos III, V, XIII, XIX e XX, e os documentos aprovados por Regime Especial, mediante prévia autorização do Órgão Fazendário Regional do domicílio tributário do contribuinte (Ajuste SINIEF 01/90).*

No mesmo sentido dispõe o artigo 2º, inciso I, do Dec. 11.577/04, dispensando a AIDF para impressão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

Como regra geral, é necessária a adoção de séries distintas para identificar as prestações de serviços destinadas a usuários localizados no exterior e neste Estado daquelas cujos usuários se encontrem em outros Estados. É prevista a dispensa de adoção de série e de sub série distinta nos documentos fiscais emitidos por prestadoras de serviço de comunicação, conforme consta no Art. 9º, parágrafo 4º do Dec. 9.740/97. Nesse caso, contudo, é obrigatória menção da expressão "Série Única" e a distinção, ainda que por meio de códigos, das operações para as quais a legislação exige a utilização de sub-séries distintas, conforme segue:

- *Art. 9º Os documentos fiscais previstos no art. 1º, exceto os dos incisos I, III, IV e XX, serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:*

(.....)



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 694/05

§ 4º *Nas operações com energia elétrica e de prestações de serviços de transporte e de comunicação, é permitido o uso (Ajuste SINIEF 01/95):*

I - de documentos fiscais sem distinção por série ou subsérie, englobando todas as operações e prestações, devendo constar a designação “Série Única”;

II - das séries “B” e “C”, conforme o caso, sem distinção por subsérie, englobando operações e prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação “Única”, após a letra indicativa da série.

§ 5º *Nas hipóteses de que trata o parágrafo anterior, será obrigatória a indicação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação às quais são exigidas subséries distintas (Ajuste SINIEF 01/95).*

(.....)

A disponibilização da Nota Fiscal ao usuário não contribuinte do ICMS através da Internet, em substituição à impressão e ao envio da via única da NFST, diz respeito a acordo firmado entre a requerente e seu cliente. No momento da emissão da 1ª via do documento fiscal, as informações ali constantes devem ser gravadas em meio óptico não regravável, para exibição ao Fisco. Assim, opinamos pela permissão de remessa ou disponibilização da NFST através da Internet, desde que a empresa apresente ao Fisco, no prazo regulamentar, os arquivos gerados de acordo com o disposto no art. 4º do Dec. 11.577, de 20.12.04, que implementou o Conv. ICMS 115/03.

A substituição de Nota Fiscal por outro documento para acobertar o trânsito de mercadorias de sua propriedade, quando essas operações estiverem amparadas por isenção ou não incidência, não encontra respaldo legal. É exigida a emissão de Nota Fiscal em operações dessa natureza, devendo inclusive constar no documento fiscal a base legal que concede o benefício, na forma como disposto no art. 7º do Decreto nº 9.740/97, *in verbis*:

Art. 7º - Quando a operação ou prestação estiver amparada por imunidade ou não-incidência, ou beneficiada por isenção, redução de base de cálculo, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

Dessa forma, entendemos que o contribuinte encontra-se obrigado a emitir a Nota Fiscal, nos termos acima citados, para acobertar o trânsito de bens e mercadorias.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 18 de outubro de 2.004.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 694/05

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-03

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 694/05

PORTARIA UNATRI N° 031/2005

Teresina, 18 de maio de 2.005.

REGIME ESPECIAL N° 044/2005

Concede regime Especial à empresa
TELEFÔNICA EMPRESAS S/A.
CAGEP N° 19.451.935-0 para
cumprimento de obrigações acessórias.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no inciso II do art. 55 da Lei n° 4.257, de 06 de janeiro de 1989,

CONSIDERANDO o teor do parecer UNATRI N° 694, de 18 de maio de 2.005

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Regime Especial à empresa **TELEFÔNICA EMPRESAS S/A**, estabelecida nesta cidade na Rua Areolino de Abreu, 1309, 3º andar, Sala 30, inscrita no CNPJ sob o n° 04.027.547/0008-08 e no CAGEP sob o n° 19.451.935-0, para cumprimento das obrigações acessórias a seguir discriminadas, na atividade de prestação de serviços de telecomunicações, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Fica autorizada à beneficiária emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações utilizando tanto a frente como o verso do papel destinado à impressão, devendo, para tanto, imprimir o “lay out” nas duas faces do papel, nas prestações de serviços de telecomunicações realizadas no Estado do Piauí.

Art. 3º Fica autorizada a emissão da Nota Fiscal – Fatura de Serviço de Telecomunicações, com base na disposição do artigo 16, parágrafo 5º do Decreto n° 9.740/97.

Art. 4º Fica dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, para confecção de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, na forma como disposto no artigo 14 do Decreto 9.740, de 27 de junho de 1.997.

Art. 5º A beneficiária fica autorizada a disponibilizar a NFST, aos usuários que assim concordarem, através da Internet, sem prejuízo da apresentação ao Fisco, no prazo regulamentar, dos arquivos gerados de acordo com o disposto no art. 4º do Dec. 11.577, de 20.12.04.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 694/05

Art. 6º Fica dispensada a utilização de formulário de segurança para impressão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, na forma como prevista no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 10.200/99.

Art. 7º Ao contribuinte beneficiário deste Regime Especial, aplicam-se, no que couber, as demais normas tributárias vigentes.

Art. 8º O Regime Especial ora concedido poderá ser cancelado de ofício de considerado prejudicial aos interesses do Fisco estadual ou incompatível com normas tributárias supervenientes.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2005 até 31 de dezembro de 2.006, podendo ser prorrogada, a critério da autoridade competente, mediante solicitação da beneficiária.

CIENTIFIQUE-SE
CUMpra-SE.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina (PI), 18 de maio de 2005.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 694/05